

A. I. N ° - 278906.0003/09-7  
AUTUADO - AWB BRASIL TRADING S.A  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 05.05.2010

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0095-02/10**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento. Comprovado nos autos, erro de soma, lançamento em duplicidade e devolução de compras. Feitos os ajustes e refeitos os cálculos o montante do débito é reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2009, atribui ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses novembro de 2006 e de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro de 2007, sendo lançado o montante de R\$111.089,18, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa às fls. 28 a 33, transcreve a descrição da infração, capitula os dispositivos normativos infringidos e os que tratam da multa aplicada. Aduz que embora substanciado com elementos detalhados pela elaboração de planilhas levantadas pelo autuante, diz que o mesmo não pode se sustentar.

Salienta que no demonstrativo de débito anexo identifica algumas divergências entre os valores apurados pelo autuante e os constantes nos documentos mantidos nos arquivos conforme relatado.

Aduz que o Item “2” do demonstrativo de débito exige o valor do ICMS de R\$ 8.646,61 e que para este item é necessário analisar a planilha de Notas Fiscais de Entradas apuradas pelo autuante, sendo constatado o valor a título de diferencial de alíquotas no montante de R\$ 45.000,30 e identificado nos documentos apresentados pelo autuado somente o pagamento de R\$ 36.353,69 , e que por este motivo exige a diferença entre os valores apurados, de forma indevida.

Argui que houve falha de soma, que o valor exigido do ICMS de R\$ 45.000,30 está incorreto, diz que a soma correta a ser apurada na planilha é de R\$ 41.397,25, cita que foi apurado a mais de R\$ 3.603,05.

Salienta que na Nota Fiscal nº 124545 de 31/01/2007 emitida pelo fornecedor Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda., foi apurado pelo autuante o valor de ICMS de R\$ 7.054,96, sendo que os valores corretos a título de diferencial de alíquota seriam de R\$ 6.403,21, apurando-se a mais R\$ 651,75 (seiscientos e cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos) contabilizados em favor do fisco.

Informa que teve um recolhimento realizado no valor total de R\$ 6.100,20 (seis mil, cem reais e vinte centavos) a título de diferencial de alíquota, em 13/02/2007, através do DAE nº 1.278, conforme extrato obtido na SEFAZ. Diz que este recolhimento, embora perfeitamente documentado, não consta na apuração realizada pelo autuante, pede a exclusão do item 2 do demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Friza que no item “4” do demonstrativo de débito, foi apurado pelo fisco um valor a recolher a título de diferencial de alíquotas de R\$ 1.604,28, no seu entendimento deve ser considerado improcedente em parte.

Salienta que na planilha de notas fiscais de entradas foi considerado o valor a título de diferencial de alíquotas de R\$ 234,28 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) para Nota Fiscal nº 427, emitida pelo fornecedor Tekstahl Multiprocessamento de Aço Ltda, e que a mesma nota fiscal já foi motivo de levantamento e considerada pelo autuante também no mês de julho/2007, fazendo parte novamente da sua planilha, efetuado o seu lançamento em duplicidade, por isso considerando que esta nota fiscal foi escriturada no livro Registro de Entradas somente no mês de julho/2007, requer a anulação deste valor para o período de junho/2007, exigindo-se somente o valor à pagar de R\$ 1.370,00 (um mil e trezentos e setenta reais) a título de diferencial de alíquotas.

Esclarece que o item “5” do demonstrativo de débito, foi considerado o valor a recolher a título de diferencial de alíquotas de R\$ 75.936,21 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), no seu entendimento deve ser considerado improcedente.

Enfatiza que na referida planilha, é exigido o recolhimento de R\$ 11.087,93 de um material recebido através da Nota Fiscal nº 36298 em 01/07/2007 do fornecedor Industrial Page Ltda e que tal material foi devolvido integralmente ao fornecedor dentro do próprio mês do seu recebimento, através da Nota Fiscal nº 00048 de 02/07/2007, por isso, deve ser anulada a exigência do diferencial de alíquotas supostamente devido, sustentados pela apresentação dos documentos trazidos.

Informa que na mesma planilha, é exigido também o recolhimento de R\$ 4.978,45 correspondente ao somatório das notas fiscais nº 402, 409, 446 e 427 emitidas pelo fornecedor Tekstahl Multiprocessamento de Aço Ltda. Esclarece que como ocorrido no item anterior, o material adquirido foi integralmente devolvido através das Notas Fiscais nº 00028, 00031, 00032 e 00033 emitidas dentro do mês de recebimento dos materiais, por este motivo entende que deve ser anulada a exigência do diferencial de alíquota supostamente devido, sustentados pela apresentação dos documentos trazidos aos autos.

Diz que o autuante exige o recolhimento de R\$61.299,39 correspondente ao somatório das notas fiscais nº 829, 830 e 831 emitidas pelo fornecedor Chimentão Agroindústria Ltda. (Processil). Friza que essas notas fiscais não podem ser consideradas para fins de levantamento do autuante, porque referem-se somente ao fundo de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos industriais – FINAME, cujos equipamentos foram recebidos através das notas fiscais de simples remessa, onde o diferencial de alíquotas foi plenamente recolhido através das notas fiscais de simples remessa sobre os equipamentos, cujos valores não foram considerados pelo autuante,. Aduz que esta cobrança deve ser considerada improcedente em virtude de que as notas fiscais referem-se a equipamentos recebidos através das Notas Fiscais de Simples Remessa nº 798, 785, 776, 739, 767, 763, 731, 751 e 789, conforme descrito no quadro demonstrativo parte integrante de sua defesa.

Ressalta que em contrapartida, para os demais itens não relacionados, como item totais “1”, “3”, “6” e “7” e parcialmente para os itens “4” e “5” reconhece que houve a omissão no recolhimento do diferencial de alíquotas para algumas notas fiscais apuradas pelo autuante, os quais reconhece a exigência do pagamento do imposto, dispondo-se a recolher os valores com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, conforme previsto no artigo 45-A da Lei Estadual nº 7.014/1996, conforme quadro também demonstrado na peça de defesa

Cita o valor do débito com redução de 100% de multa – R\$ 37.964,55 (trinta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja considerado improcedente parcialmente.

O autuante presta informação, às fls. 85 e 86, dizendo o que se segue:

“No item 3.1 - a) é procedente a alegação do contribuinte, referente a  
nesta soma estão inclusos os valores do mês de Janeiro/07, inclusivé  
R\$41.397,25 ( quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte  
ACÓRDÃO JJF Nº 0095-02/10

Item 3.1 - b) é improcedente a alegação do contribuinte, referente a nota fiscal nº 124.545, o valor apurado está correto.

Item 3.1 - c) o contribuinte apresenta a copia de recolhimento de antecipação parcial descredenciado, apresentada neste auto, porém não se refere as notas fiscais que possam estar ligada a esse pagamento.

Item 4.1 - É procedente a alegação do contribuinte, a nota nº 427, estava em duplicidade na planilha.

Item 5.1 e 5.2 - O contribuinte apresenta na sua defesa as notas de devolução para o fornecedor, mas não apresenta comprovação do fornecedor recebendo as mercadorias, por isso considerou todas as devoluções que foram possíveis na ação fiscal, salienta que como os próprios representantes do contribuinte, admitiram que sua escrituração fiscal está confusa existem pagamentos, porém, não sabiam explicar a que se referiam. A fiscalização considerou os pagamentos, constantes no sistema desta Sefaz, para cada mês de entradas das notas, excluindo-as da planilha que consta no auto.

Item 5.3 - É improcedente alegação do contribuinte, pois foi considerado apenas as notas de venda.

Item 6 - O contribuinte acata autuação referente aos demais itens que ele subdividiu na sua defesa.”

Anexa nova planilha corrigida, às fls. 83 e 84.

O autuado recebeu cópia da planilha resultante da revisão fiscal, assim como tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse.

O contribuinte apresenta manifestação, às fls. 90 à 94, reproduz todo o arrazoado da informação fiscal, impugnando cada item relatado.

Aduz que considerando os valores exigidos pelo autuante e o apurado pelo autuado, verificou no item 3.1-a a exigência equivocada no valor de R\$ 8.646,61 (oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). Diz que para os demais itens descritos na informação fiscal, também mostrou que todo o diferencial de alíquota exigido na operação já teria sido recolhido bem como o critério equivocado por parte do autuante no levantamento dos outros débitos.

Salienta que no caso do item 3.1-b, verificou que o autuante não observou no documento fiscal (124.545) que acompanhou o transporte da mercadoria que a mesma veio com redução em sua base de cálculo do ICMS. Diz que o imposto já foi pago. Pontua que para efeitos da legislação tributária estadual, a mesma deveria prevalecer para fins de cálculo do imposto, transcreve o art.72, inciso I RICMS/97.

Ressalta que quanto o Documento de Arrecadação Estadual – DAE citado no item 3.1-c de sua defesa, possui fato gerador, data de vencimento e código de receita para fins de recolhimento do diferencial de alíquotas e que por isso o autuante poderia conciliar as notas fiscais a que se referem o pagamento. Argumenta que mantida a posição do autuante, sem o reconhecimento deste recolhimento, remeteria ao entendimento de que houve o pagamento indevido deste tributo. Entende ser passível o seu resarcimento ao contribuinte corrigido monetariamente. Diz que o campo 25: “Informações Complementares” constante do DAE serve para indicar uma informação de interesse do contribuinte que não foi previsto pelo legislador, diz que não existe na legislação baiana norma que obrigue o contribuinte a indicar neste campo a referida Nota Fiscal que deu origem ao recolhimento do Diferencial de Alíquotas. Aduz que o autuante extrapola quando “descredencia” o recolhimento realizado pelo fato de não conter o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento.

Diz que o autuante reconhece o equívoco do item 4.1 da defesa.

Argumenta que quanto aos itens 5.1 e 5.2 da peça defensiva, é clara a comprovação da operação de devolução, cita que para ratificar as informações prestadas pelo contribuinte, juntou ao processo cópia autenticada do livro Registro de Entradas dos contribuintes operação de devolução.

Reitera que os documentos trazidos pelo contribuinte provam claramente que a exigência fiscal pretendida para o recolhimento a título de Diferencial de Alíquotas para os itens aqui expostos é totalmente descabida, devendo ser considerando improcedente a sua cobrança.

Aduz que no item 5.1 do pedido de impugnação, declara que houve a devolução da mercadoria referente a NF. 36298 do fornecedor Industrial Page Ltda., e que mesmo assim, o autuante exigiu o diferencial de alíquotas para esta operação. Frisa que reitera que a cobrança deste imposto é indevida, devendo ser cancelada a sua exigência.

Em relação ao item 5.3 da impugnação, diz que a observação da informação fiscal só vêm a corroborar com o recurso interposto pelo contribuinte. Argui que a partir do momento em que o autuante realiza os seus trabalhos sem considerar a operação de compra de equipamentos com a entrega parcelada, com a tributação do ICMS nas Notas Fiscais de Simples Remessa que acompanhou circulação da mercadoria até o estabelecimento do contribuinte, sendo que este calculou o respectivo imposto através de Notas Fiscais de venda, sem considerar a operação de entrega parcelada, deve ser considerando plenamente improcedente a autuação.

No item 6, diz que seria oportuno que o autuante observasse que o contribuinte corroborou em parte com o Auto de Infração sobre os itens que considerou devido a cobrança do imposto a título de diferencial de alíquotas em virtude dos documentos apresentados no Pedido de Impugnação, fazendo o seu recolhimento.

Conclui pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal sobre a manifestação do autuado, à fl. 106, diz que no item 3.1 - b, a nota fiscal nº 124.545, emitida pela empresa Metalforte, não tem redução de base de cálculo, conforme cópia, página 45.

Esclarece que no item 5.1 e 5.2, a nota fiscal nº 36.298, foi excluída da planilha, conforme informação fiscal, páginas 83 à 86.

Conclui arguindo que mantém sua informação fiscal constante às fls. 83 à 86 do PAF.

Consta dos autos cópia de relatório SIGAT, atinente ao pagamento de parte do crédito tributário, fl.101.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

O sujeito passivo, na peça de defesa, apontou algumas inconsistências na planilha elaborada pelo autuante, este por sua vez, no ato da sua informação fiscal, à vista dos elementos que comprovaram as falhas apontadas, trazidos aos autos pelo sujeito passivo, corrigiu tais irregularidades, cuja planilha retificada concedeu cópia ao contribuinte, conforme será demonstrado.

Foi indicado erro de soma atinente ao mês de fevereiro de 2007. Analisando referido demonstrativo verifica-se que ao totalizar os valores de ICMS a recolher o autuante incluiu duas vezes a totalização do mês de janeiro, resultando num montante lançado à mais da ordem de R\$3.603,04 (1.801,52+1.801,52), sendo que reconheceu o engano e em sua revisão excluiu do lançamento tais valores e reduziu do montante originariamente registrado de R\$45.000,30 para R\$41.397,25.

Salientou o contribuinte que na Nota Fiscal nº124545 de 31/01/2007, emitida pelo fornecedor Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda., foi apurado diferencial de alíquota a mais no valor de R\$ 651,75. Foi dito ainda que na apuração não fora observada a questão da redução da base de cálculo. O autuante rechaçou tais alegações aduzindo que a importância lançada em sua planilha está correta. No Parecer nº14797/2009, em resposta à consulta formulada por outra empresa, sobre apuração de diferencial de alíquota, a DITRI prestou orientação à con  
“pela dicção do art. 69 do RICMS/BA, a base de cálculo para pagamento  
valor resultante da diferença entre a aplicação da alíquota prevista p

alíquota interestadual da unidade da Federação de origem, e que a empresa deveria efetuar o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria adquirida e deduzindo o ICMS relativo à aplicação da alíquota interestadual prevista para o Estado remetente.”

Observo que a mercadoria constante da referida nota fiscal originou do estado de Goiás, e ao contrário do alegou o contribuinte não teve a sua base de cálculo reduzida. Assim sendo, foi aplicada a alíquota interna de 17% sobre o total da operação, no valor de 128.064,28, tendo encontrado o montante de R\$21.770,93, deduzindo o crédito destacado no referido documento fiscal, no valor de R\$14.715,97 resultante da utilização da alíquota do estado de origem de 12%, redundou no ICMS a recolher relativo à Nota Fiscal nº124545 na quantia de R\$7.054,96. Analisando a memória de cálculos que fundamentou a autuação, verifico que o valor apurado está efetivamente correto. Portanto concordo com o procedimento do autuante e fica mantido o valor lançado atinente a este item da infração.

O sujeito passivo informou que pagou a importância R\$ 6.100,20, a título de diferencial de alíquota, e que este valor não foi considerado na planilha do autuante. Analisando o DAE acostado ao PAF pelo sujeito passivo, verifico que se trata de “ICMS antecipação de descredenciado,” diferente da exigência de diferença de alíquota desta infração. Ademais, o contribuinte não comprovou de que o referido valor foi objeto de autuação. Item da infração não elidido.

Quanto aos argumentos dos itens 4 e 4.1 da defesa, restou demonstrado que o autuante lançou o valor de R\$234,28 do ICMS atinente à Nota Fiscal nº427 duas vezes, nos meses de junho e julho. Na revisão fiscal foi excluído o valor consignado a mais no mês de julho e manteve o valor lançado no mês de junho. Ocorre que consoante demonstrado pelo contribuinte essa mercadoria foi devolvida ao seu fornecedor através da nota Fiscal nº 0028, no dia 02/07/2007, antes da data limite de pagamento de diferencial de alíquota. Portanto a importância mencionada anteriormente, deverá ser excluída da exigência feita no mês de junho, ficando o remanescente a ser exigido de R\$1.795,82 nesse mês.

No que diz respeito aos itens 5.1 e 5.2 da impugnação, foi exigido no mês de julho ICMS a recolher no montante de R\$75.936,21, sendo que deste valor o contribuinte comprovou que a importância de R\$ 11.087,93, referente ao material recebido através da Nota Fiscal nº 36298 em 01/07/2007 do fornecedor Industrial Page Ltda, não pode subsistir, visto que tal material foi devolvido integralmente dentro do próprio mês do seu recebimento, através da Nota Fiscal nº 00048 de 02/07/2007, tendo sido acolhido pelo autuante. Já a quantia de R\$ 4.978,45 correspondente ao somatório das notas fiscais nº 402, 409, 446 e 427 emitidas pelo fornecedor Tekstahl Multiprocessamento de Aço Ltda. não foi acatada pelo autuante, sob a alegação de que não fora apresentada comprovação do fornecedor recebendo estas mercadorias. Neste item, discordo do autuante, visto que o contribuinte comprovou que a mercadoria foi integralmente devolvida através das Notas Fiscais nº 00028, 00031, 00032 e 00033 emitidas dentro do mês de recebimento dos materiais, cujos documentos fiscais fazem referências às notas fiscais de entradas citadas acima, consoante previsto na legislação, prescindindo assim da comprovação do fornecedor acusando o recebimento de tais mercadorias. Portanto serão excluídos da exigência o total de R\$16.066,38 (11.087,93+4.978,45). Saliento que o valor atinente à Nota Fiscal nº427 está sendo excluído em razão do registro feito indevidamente pelo autuante. Ficando o ICMS a recolher no mês de julho após o ajuste, no valor de R\$ 66.645,51.

Foi dito que o autuante exigiu o recolhimento de R\$ 61.299,39 correspondente ao somatório das notas fiscais nº 829, 830 e 831 emitidas pelo fornecedor Chimentão Agroindústria Ltda. (Processil), mas que essas notas fiscais não poderiam ser consideradas para fins de levantamento do autuante, porque referem-se somente a fundo de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos industriais – FINAME. O autuante por sua vez disse na sua informação que os citados documentos dizem respeito a notas fiscais de vendas. Afirmou o contribuinte recebidos através de notas fiscais de simples remessa, onde o diferencial recolhido, e que tais valores não foram considerados pelo autuante.

deveria ser considerada improcedente porque as notas fiscais referem-se a equipamentos recebidos através das Notas Fiscais de Simples Remessa nº 798, 785, 776, 739, 767, 763, 731, 751 e 789. Saliento que não assiste razão ao contribuinte, visto que ao contrário do que alegou, no corpo dos Documentos Fiscais de remessa mencionados, consta expressamente, que tais remessas referem-se vendas realizadas no dia 07/03/07, através da Nota Fiscal nº 0730, demonstrando claramente que referidos documentos não têm qualquer vinculação com as Notas Fiscais nº 829, 830 e 831, objeto da autuação. Dessa forma coaduno com o autuante em manter este item da infração, visto que o contribuinte não elidiu a acusação.

Assim, tratando-se de mercadorias tributadas adquiridas em outra unidade da federação para o ativo imobilizado do sujeito passivo, é devida a cobrança da diferença de alíquota, conforme previsto na inciso XV do artigo 4º da Lei nº 7.014/97, o qual considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual quando a mercadoria ou bem forem destinados ativo permanente.

No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Restou caracterizada parcialmente a infração.

Depois de examinar os argumentos de defesa e de manifestação do contribuinte, as informações fiscais e a revisão do autuante e com base nos elementos trazidos aos autos, foram realizados os ajustes especificados acima, feito o das diferenças apuradas, considerando os mesmos valores recolhidos indicados pelo autuante, ficando reduzido o valor do Auto de Infração de R\$111.089,18, para R\$91.185,47, assim formatado:

Data Ocorr.	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq.	VL.a Recolher	VL. Recolhido	Difereça
30/11/2006	9/12/2006	48.668,12	17,00	8.273,58	0,00	8.273,58
28/2/2007	9/3/2007	29.668,00	17,00	41.397,25	36.353,69	5.043,56
31/3/2007	9/4/2007	27.582,77	17,00	12.402,34	7.713,27	4.689,07
30/6/2007	9/7/2007	8.058,83	17,00	1.795,82	425,82	1.370,00
30/7/2007	9/8/2007	352.175,48	17,00	66.645,51	6.775,68	59.869,83
31/8/2007	9/9/2007	63.231,95	17,00	19.103,89	8.354,46	10.749,43
30/9/2007	9/10/2007	7.000,00	17,00	1.190,00	0,00	1.190,00
	Total					91.185,47

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago  
**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0003/09-7, lavrado contra **AWB BRASIL TRADING S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 91.185,47**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22de abril de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATAN

ÂNGELO MARIO DE A

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)